



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19288.720013/2011-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.504 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de novembro de 2022
Recorrente NILCE BRAGA BRASIL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. SCI COSIT Nº 23, DE 30/08/2013.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Afasta-se a glosa das despesas que a contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação do comprovante de realização dos serviços e dos dispêndios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencida a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (relatora), que negava provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Wilderson Botto.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

A contribuinte acima qualificada entregou declaração de ajuste anual do exercício 2008, ano-calendário 2007, indicando saldo de imposto de renda a pagar de R\$ 4.285,79. Em virtude da constatação de irregularidades foi lavrada Notificação de Lançamento, às fls.

06/12, exigindo o recolhimento do crédito tributário suplementar no valor de R\$ 9.711,89, calculado até 28.02.2011.

A fiscalização informa que glosou dedução de despesas com instrução de R\$ 660,00 por falta de comprovação, bem como de despesas médicas de R\$ 16.645,00 por falta de identificação dos pacientes beneficiários dos serviços prestados.

A notificada interpôs impugnação parcial, às fls. 03/05, questionando a glosa da dedução com despesas médicas e aceitando, tacitamente, a glosa da dedução com despesas de instrução. Alega que os recibos apresentados são idôneos e que não há embasamento legal para a exigência de indicação de quem foi o paciente.

É o relatório.

O colegiado de primeira instância manteve a exigência, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DESPESAS MÉDICAS. MANUTENÇÃO GLOSA.

Deve ser mantida a glosa de despesas médicas realizadas em desacordo com a legislação ou que não forem comprovadas.

Ciente do acórdão da DRJ em 13/12/2013, o(a) contribuinte, em 02/01/2014, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) despesas médicas estão comprovadas nos autos

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre a dedução de despesas médicas, glosadas pela falta de identificação dos seus beneficiários nos recibos apresentados, conforme exigido no termo de intimação fiscal (fl.24). O colegiado de primeira instância manteve a exigência, uma vez que a contribuinte não apresentou qualquer documento de forma a corrigir a falha apontada na autuação.

Em seu recurso, a recorrente junta recibos emitidos por Ricardo Romero, Sandra Picolo, Flavio Evangelista, Gilmar de Souza, Jean Claude, Sergio Ciano e Luiz de Aquino(fl. 37/53), que, no entanto, não corrigem a falha apontada na autuação e ratificada na decisão recorrida.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número

de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Os documentos comprobatórios das despesas médicas devem trazer também a indicação do paciente beneficiário do serviço prestado, como decorrência lógica da necessidade de os contribuintes demonstrarem que **tais despesas correspondem ao tratamento deles próprios ou de seus dependentes (art. 8º, § 2º, inc. II, da Lei 9.250, de 1995). Não basta a simples identificação, no documento comprobatório, de quem efetuou o pagamento ou arcou com a despesa.**

Portanto, caberia à contribuinte, apresentar recibos retificados pelos profissionais ou declarações emitidas por eles, identificando os pacientes dos tratamentos realizados. Como não informou dependentes, a contribuinte só faria jus a deduzir as despesas médicas próprias.

Repise-se que, no curso da ação fiscal, a informação foi exigida da contribuinte e a autuação reiterou a necessidade dessa especificação, a teor da legislação de regência. Mesmo cientificada da decisão recorrida, a contribuinte insiste em não apresentar documentos de forma a demonstrar ter sido ela a paciente de todos os tratamentos. Neste ponto, relevante apontar que a contribuinte informou, entre outros, pagamentos a três fisioterapeutas e dois odontólogos, não se configurando numa situação comum a utilização de serviços de profissionais diversos com a mesma especialidade.

Esclareço que a alegação de ter sido ela a paciente dos tratamentos não a socorre, visto que desacompanhada de documentos comprobatórios. E o fato de não informar dependentes na declaração não afasta a possibilidade desses pagamentos terem sido realizados para tratamento de terceiros.

Equivoca-se a contribuinte ao defender que os dados informados na declaração gozam de presunção de verdade. Embora estejam dispensados de juntar à declaração de rendas os comprovantes de deduções e outros valores pagos, os contribuintes estão obrigados a manter em boa guarda esses documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades fiscais, quando estas julgarem necessário, respeitado, logicamente, o interstício decadencial para a consecução dos lançamentos tributários.

Se, por um lado, a legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos de despesas médicas próprias e dos dependentes, incorridos durante o ano calendário, por outro, exige que o contribuinte, quando intimado pelo Fisco, apresente as provas exigidas. O ônus da prova é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto.

Cumpra esclarecer que, ainda que se confirmasse que os profissionais ofertaram rendimentos à tributação, a situação em tela não se modificaria, visto que se discute nestes autos a falta de comprovação pela contribuinte dos requisitos para a dedução das despesas médicas em comento.

Por fim, lembro que, na análise das provas apresentadas, o julgador é livre para formar sua convicção, na forma do artigo 29 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez

Fl. 4 do Acórdão n.º 2003-004.504 - 2ª Sejl/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 19288.720013/2011-19

Voto Vencedor

Conselheiro Wilderson Botto - Redator designado

Em que pese o bem arrazoado voto da ilustre Relatora, peço vênia para divergir em relação ao mérito recursal, posto que vislumbro posicionamento contrário no que tange à simples falta da indicação do paciente/beneficiário dos tratamentos nos recibos emitidos pelos profissionais de saúde, cujo entendimento aqui manifestado encontra-se em total sintonia com a SCI Cosit nº 23, de 30/08/2013, cuja ementa transcreve-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte **sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.**

No caso de o serviço médico ter sido prestado a dependente do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço no comprovante, essa informação poderá ser prestada por outros meios de prova, inclusive por declaração do profissional ou da empresa emissora do referido documento comprobatório.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), art. 332; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º, e Decreto nº 3.000, de 26 de dezembro de 1999 (RIR/1999), art. 80, § 1º, incisos II e III.

Portanto, em relação às glosas das despesas médicas em se aponta exclusivamente para a ausência de indicação do paciente e/ou beneficiário dos serviços – diga-se de passagem, levando-se em conta que não foram constatados outros indícios razoáveis de irregularidades pela fiscalização, além do fato de inexistir dependentes declarados na DAA/2008 (fls. 15/20) – é se presumir que os tratamentos foram realizados pela própria contribuinte, aliás, na exata conclusão da SCI Cosit nº 23.

Não obstante, tem-se ainda que os recibos emitidos (fls. 37/53), além de conter os requisitos mínimos exigidos pela legislação de regência (art. 80, § 1º, III do RIR/99), apontam a ocorrência dos tratamentos odontológico, fisioterapêutico, médico e fonoaudiológico suportados pela Recorrente, e atestam os pagamentos realizados no decorrer do ano-calendário autuado, restando, ao meu sentir, suprido o vício apontado no que tange **a indicação dos beneficiários dos serviços prestados**, razão pela qual restabeleço as glosas operadas e torno insubsistente o crédito tributário exigido.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto